



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL: nº 0001407-63.2013.815.0011

RELATOR :Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

APELANTE :Carmem Virginia de Assis Spinelli

ADVOGADO :Lucas Carvalho

APELADO :Marcos Antonio Bezerra da Lima

ADVOGADO :José Carlos Nunes da Silva

ORIGEM :Juízo da 2ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande

JUIZ :Theóclito Moura Maciel Malheiro

APELAÇÃO CÍVEL. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. NECESSIDADE DA ALIMENTADA ATÉ PROVA EM CONTRÁRIO. AUSÊNCIA DE REQUISITO PARA EXONERAÇÃO DOS ALIMENTOS. PROVIMENTO DO APELO.

– No pleito de exoneração, deve o alimentante comprovar a desnecessidade da alimentada, a incapacidade absoluta em prestar os alimentos, ou, ainda, o implemento de causa extintiva do dever alimentar.

– Ausência de prova da alteração na capacidade econômica da alimentada, o encargo deve ser mantido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **PROVER** o recurso Apelatório, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 158.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Carmem Virginia de Assis Spinelli contra a sentença prolatada pelo Juiz da 2ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande, que julgou procedente a Ação de Exoneração de Alimentos proposta por Marcos Antonio Bezerra da Lima.

Em suma, a Promovida, ora Apelante, requer a reforma da sentença, alegando a necessidade da pensão alimentícia por receber remuneração em pequeno valor e exercer atividade em contrato temporário.

Contrarrazões ofertadas às fls. 138/142, pugnando pelo indeferimento do pedido da Apelante e manutenção integral da sentença objurgada.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça, em parecer, opinou pelo provimento do recurso (fls. 147/151).

É o relatório.

VOTO

O art. 1.694 do Código Civil prevê o direito de pleitear alimentos entre os cônjuges, com fundamento no dever de mútua assistência que vige entre eles. Esse direito, porém, não decorre pura e simplesmente do casamento. Com efeito, devem ser preenchidos os demais requisitos elencados no art. 1.695 do mesmo diploma, o qual dispõe:

“Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.”

Logo, sendo verificada a permanência dos requisitos para a concessão da pensão, deve ser indeferido o pedido de exoneração, uma vez que o ônus da prova compete a quem pretende a alteração da verba originariamente fixada.

Dentro deste contexto, tem-se que o Apelado não comprovou de forma clara e inequívoca a alteração em sua situação econômica e da parte beneficiária que justifique a pretensão posta na exordial.

Outrossim, ainda que a Ré exerça atividade laborativa, verifica-se que a remuneração mensal de R\$438,48 (quatrocentos e trinta e oito reais e quarenta e oito centavos) é insuficiente para cobrir suas despesas, evidenciando-se o fato de que no contracheque de fls. 68/69, consta desconto relativo a empréstimo bancário.

Por outro lado, as despesas arroladas pelo alimentante, como forma de mitigar suas possibilidades, podem muito bem ser suportadas com o valor que recebe, sem comprometer o seu sustento.

Ademais, destaca-se que a Recorrente não comprovou as suas alegadas despesas mensais com tratamentos de saúde. Os documentos de fls. 16/24 são meros exames médicos, que nada demonstram problemas sérios de saúde ou gastos exorbitantes com medicamentos.

Dito isso, verifica-se que não foi observado o disposto no art. 1.699 do CC/02, pela inexistência de fato superveniente que, efetivamente, autorize a exoneração dos alimentos, por não estar demonstrada a ausência atual de necessidade da ex-mulher em ser pensionada.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. UNIÃO ESTÁVEL. Com o divórcio, cessou o dever conjugal de mútua assistência, eis que dissolvido o vínculo matrimonial, e, por consequência, os deveres a ele inerentes. Portanto, **os alimentos em debate não são mais decorrentes do vínculo matrimonial extinto, mas, sim, da obrigação contratual assumida ao ensejo do divórcio. Assim sendo, deve ser interpretada com muita parcimônia qualquer oscilação do binômio necessidade/possibilidade que enseje a variação ou exoneração da pensão fixada, o que só se torna viável ante a ocorrência de (a) absoluta impossibilidade de prosseguir o alimentante no pagamento ajustado, ou (b) comprovada desnecessidade da alimentanda ao seu recebimento.** Somente prova cabal de todas as características da união estável (publicidade, continuidade, durabilidade e objetivo de constituir família), como formadora de entidade familiar, é apta a fazer cessar a obrigação alimentar do ex-cônjuge, não bastando meros indícios. **NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME.** (Apelação Cível Nº 70048636369, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça

do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 12/07/2012). *grifei*

Isto posto, amparado nos fundamentos acima esposados, **PROVEJO** o recurso Apelatório, reformando a sentença para manter a pensão alimentícia arbitrada em favor da Apelante no percentual de 10% do salário bruto do Apelado.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto, Presidente em exercício. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Senhora Dra. **Vanda Elizabeth Marinho** (Juíza convocada para substituir o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque) e o Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o douto representante do Ministério Público, Dr. **Valberto Cosme de Lira**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de outubro de 2014.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator